



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.569 - RS (2009/0207176-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111, do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos sobre créditos trabalhistas ante o seu nítido caráter indenizatório. Precedente: REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.10.11, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.569 - RS (2009/0207176-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista.

2. A indenização representada pelo juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda.

3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.

7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção.

8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 40).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fl. 56).

A Fazenda Nacional alega violação do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem teria persistido em omissão flagrante, não suprida em face dos embargos.

Aduz, ainda, negativa de vigência aos arts. 39, incisos XVI a XXIV e 43, do Decreto nº 3.000/99, 43, 97 e 111, do CTN, 6º e 12, da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92. Sustenta ser devida a cobrança de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes nas verbas salariais pagas em decorrência de sentença prolatada na esfera trabalhista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.569 - RS (2009/0207176-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111, do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos sobre créditos trabalhistas ante o seu nítido caráter indenizatório. Precedente: REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.10.11, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso não merece guarida.

De início, a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Limitou-se a afirmar que a turma não enfrentou a questão levantada em embargos de declaração e que se omitiu na análise da legislação aplicável ao caso concreto, sem, contudo, fundamentar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria ter-se manifestado.

Esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de se conhecer do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No caso, o mesmo entendimento se aplica aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil.

Quanto às alegações acerca da violação dos arts. 97 e 111, do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88, constato que não foram objeto de debate pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu que os juros moratórios são verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente indenizatórias, razão pela qual não estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Nesse aspecto, o juízo *a quo* alinhou-se ao entendimento adotado pela presente Corte, sobre o tema, na medida em que os juros de mora ostentam evidente caráter indenizatório, diante da não disponibilidade do *quantum debeatur*, ao credor, no momento devido, não representando proventos de qualquer natureza. Esse é o entendimento da doutrina nacional, de que é exemplo a lição de Maria Helena Diniz:

"Juros moratórios: constituem uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 2. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva. 22ª Ed. 2007. p. 394).

Por isso, não caracterizando acréscimo patrimonial consoante exige o art. 43 do CTN, estão fora do âmbito de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A propósito, veja-se o seguinte aresto, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 19.10.11).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0207176-2

REsp 1.170.569 / RS

Números Origem: 200871000112929 200904000341359

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PAULO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.